

Refª. RC/JPM/MP/13/06/2023

Lisboa, 13 de junho de 2023

Senhor Ministro da Saúde

Assunto: PL 259/XXIII/2023

Altera os estatutos das associações públicas profissionais de acordo com o disposto na L 2/2013, versão atualizada, a qual estabelece o respetivo regime jurídico de criação, organização e funcionamento

Excelência,

Foi o Sindicato Independente dos Médicos – SIM, notificado por correio eletrónico, oriundo do Gabinete de Vossa Excelência, em 7.VI.2023, para se pronunciar sobre o “projeto da proposta de lei “em epígrafe, até 13.VI.2023, o que lhe merece os seguintes comentários:

1. O SIM aplaude a expressão governamental do favor pela máxima celeridade do processo legislativo, não obstante repudia que isso se traduza numa intolerável compressão do tempo útil posto à disposição de uma associação sindical para a respetiva pronúncia, para mais tendo em conta que se trata de um diploma com 44 muito extensas disposições que afetam, revogando, alterando e aditando 16 outras e que se desenvolve por cerca de 500 densas páginas de texto;
2. A presente análise cinge-se à 3.ª alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos, como se alude na al. b) do n.º 2 do art. 1.º da proposta de lei em apreço, porquanto é aí que se situam as legítimas preocupações deste Sindicato, tendo em conta o seu perfil estatutário;
3. Assim, no art. 4.º desta proposta de lei, alteram-se dezenas de preceitos do Estatuto, nomeadamente o respetivo art. 16.º/4 que determina que “Não são elegíveis para os órgãos da Ordem, os associados que integrem os órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor da saúde”;
4. Ora, este impedimento afigura-se excessivo, visto que erige uma proibição absoluta e total não razoavelmente fundamentada, porquanto indistingue, dentro dos órgãos sociais, aqueles que são representativos, no sentido de que é por eles que se promove a vinculação jurídica da Ordem, daqueles variados outros, também *hoc sensu* “órgãos sociais”, mas meramente consultivos ou com funções fiscalizadoras e outras analogamente não executivas;
5. Isto é, compreender-se-ia que a lei fixasse que aqueles associados da Ordem que tenham assento nos órgãos executivos desta, ou seja, nos órgãos que no plano do comércio jurídico detêm os poderes da válida e efetiva vinculação institucional, por isso mesmo, não pudessem simultaneamente ocupar quaisquer cargos, *v.g.* numa associação sindical ou patronal do setor da saúde;
6. Todavia, não se vislumbra a adequação nem a bondade de uma solução que proíbe, por exemplo, que um associado que exerce funções num dos Colégios de certa especialidade da Ordem, órgão meramente consultivo de índole técnico-científica, não possa deter uma posição

- de vogal de um órgão sindical de feição estritamente fiscalizadora ou disciplinar ou, ainda, de supervisão ou de consulta;
7. A redação do art. 17.º/3 do Estatuto, na proposta do Governo *sub judice*, vai no mesmo sentido cegamente proibicionista, reforçando-o até;
 8. Sucede que tais opções traduzem uma visão que primordialmente contende com o livre exercício da atividade sindical, visto que estabelecem barreiras à militância daqueles que se lhe devotam, sem com isso criarem, sequer remotamente, uma qualquer zona de não emergência conflitual de interesses entre as duas esferas, ou seja, entre a que é própria da Ordem e a que, no que mais nos interessa, caracteriza uma associação sindical;
 9. Afastando-se, como deve acontecer, a acumulação de funções juridicamente representativas da Ordem com todas as demais, ainda que não representativas, podem manter-se porque se situam em esferas que são por sua natureza intrínseca não implicantes, as restantes hipóteses;
 10. A solução da presente proposta de lei persiste, portanto, em acolher um entendimento contrário aos valores constitucionais que protegem e visam mesmo incrementar o exercício da atividade sindical, tal qual se prevê no art. 55.º da Constituição, pelo que se deve expurgar do texto este impedimento alargado, cingindo-o à não autorização do desempenho simultâneo de funções legalmente representativas na Ordem com quaisquer outras, seja em todos os órgãos sociais de uma associação sindical ou patronal dos setor da saúde;
 11. A irrazoabilidade sanitária de se querer separar todas as águas, pode afigurar-se atrativa, denota contudo uma muito má compreensão das realidades e dinâmicas que se vivem nestes distintos planos que são o da Ordem e os dos sindicatos e das associações de empregadores do setor da saúde, na exata medida em que parte de um pressuposto de uma permanente e generalizada oposição de interesses, coisa inverificada e que, por si, constitui um preconceito que afeta, violando-os, os princípios constitucionais da *equilibrada ponderação dos interesses*, da *razoabilidade* e da *justiça*;
 12. Em conclusão, urge-se o Governo para que proceda à redução do âmbito das normas acima identificadas, cingindo-o à criação de um impedimento dirigido à não admissão da acumulação de funções por ocupação de cargo em órgão que seja juridicamente vinculativo da Ordem, com o exercício de um qualquer cargo em associações sindicais ou patronais dos setor da saúde;
 13. Para tanto, a redação do art. 16.º/4 dos estatutos que se visa alterar, deverá dizer que “Não são elegíveis para os órgãos legalmente detentores de poderes representativos da Ordem, os associados que integrem órgãos sociais das associações sindicais ou patronais do setor da saúde.”;
 14. O subsequente n.º 3/c), deve ser eliminado.

Com as melhores Saudações Sindicais,

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha

 